



Ministério da Educação
SGAS, Av. L2 Sul, Quadra 607, Lote 50 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70200-670
Telefone: 2022-7734 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 48/2022/CES/SAO/CNE/CNE-MEC

Brasília, 11 de fevereiro de 2022.

Ao Senhor
HÉLDER ETERNO DA SILVEIRA
Pró-reitor de Extensão e Cultura
Universidade Federal de Uberlândia
Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3P, 1º andar - Bairro Santa Mônica,
CEP.: 38400-902 - Uberlândia - MG

secretaria@proex.ufu.br

Assunto: **Esclarecimentos sobre a Integralização na Extensão.**

Senhor Pró-reitor,

1. Recebemos, neste Conselho Nacional de Educação (CNE), o ofício em epígrafe, protocolado sob o Processo SEI nº 23001.000081/2022-57, por meio do qual Vossa Senhoria, com base na Resolução CNE/CES nº 7/2018, que estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira, consulta sobre a possibilidade de aproveitamento simultâneo de carga horária por mais de um componente curricular.
2. Por conveniente, destacamos o texto do Parecer CNE/CES nº 608/2018, que fundamentou a Resolução CNE/CES nº 7/2018:

[...]

Como se percebe, os projetos políticos pedagógicos dos cursos de graduação deverão, portanto, se adequar ao novo ordenamento legal da extensão, de modo que confira às atividades de extensão a importância necessária, além de caracterizar adequadamente a participação dos estudantes, permitindo-lhes, dessa forma, a obtenção de créditos curriculares ou carga horária equivalente após a devida avaliação. Para tanto, as atividades de extensão devem ter sua proposta, desenvolvimento e conclusão registrados, documentados e analisados, de forma que seja possível organizar os planos de trabalho, as metodologias, os instrumentos e os conhecimentos gerados.

Nesse sentido, torna-se imprescindível que tais atividades sejam sistematizadas, acompanhadas, fomentadas e avaliadas por instâncias administrativas institucionais devidamente estabelecidas, conforme definido em regimentos próprios, e garantam o devido registro na documentação estudantil como forma de reconhecimento da sua dimensão formativa. (Grifos nossos).

3. Conforme o entendimento acima exposto, as políticas de extensão das IES deverão não apenas nortear a composição da grade curricular, como também **figurar como componente curricular obrigatório dos cursos de graduação**, tipificadas como tal, e caracterizadas nos termos da Resolução CNE/CES nº 7/2018, conforme artigos abaixo:

[...]

Art. 3º A Extensão na Educação Superior Brasileira é a atividade que se integra à matriz curricular e à organização da pesquisa, constituindo-se em processo interdisciplinar, político educacional, cultural, científico, tecnológico, que promove a interação transformadora entre as instituições de ensino superior e os outros setores da sociedade, por meio da produção e da aplicação do conhecimento, em articulação permanente com o ensino e a pesquisa.

Art. 4º As atividades de extensão devem compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária curricular estudantil dos cursos de graduação, as quais deverão fazer parte da matriz curricular dos cursos;

[...]

Art. 8º As atividades extensionistas, segundo sua caracterização nos projetos políticos pedagógicos dos cursos, se inserem nas seguintes modalidades:

I - programas;

II - projetos;

III - cursos e oficinas;

IV - eventos;

V - prestação de serviços

[...]

Art. 12 A avaliação externa in loco institucional e de cursos, de responsabilidade do Instituto Anísio Teixeira (INEP), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC) deve considerar para efeito de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, bem como para o credenciamento e reconhecimentos das instituições de ensino superiores, de acordo com o Sistema Nacional de Avaliação (SINAES), os seguintes fatores, entre outros que lhe couber:

I - a previsão institucional e o cumprimento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária curricular estudantil dos cursos de graduação para as atividades de extensão tipificadas no Art. 8º desta Resolução, as quais deverão fazer parte da matriz curricular dos cursos; (Grifos nossos).

Art. 14 Os Projetos Políticos Pedagógicos (PPPs) dos cursos de graduação devem ressaltar o valor das atividades de extensão, caracterizando-as adequadamente quanto à participação dos estudantes, permitindo-lhes, dessa forma, a obtenção de créditos curriculares ou carga horária equivalente após a devida avaliação.

4. No que se refere à carga horária, temos que a Resolução regulamenta, nos termos dos artigos supramencionados, a implantação do percentual de 10% da carga horária previsto na Lei nº 13.005/2014, conforme disposto no já mencionado Parecer CNE/CES nº 608/2018:

[...]

Finalmente, a Lei nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024), assegurou, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares dos cursos de graduação do ensino superior para os programas e projetos de extensão, orientando essa ação, prioritariamente, em áreas de grande

pertinência social.

5. Assim, não obstante a observância, no que couber, das normas citadas na presente consulta e, ainda, considerando que as atividades extensionistas deverão figurar como componente curricular, resta claro no texto da Resolução a definição do percentual de **10% carga horária** a elas destinado, **a ser calculado com base na carga horária total do curso**, não ocasionando a obrigatoriedade da sua carga horária total, conforme determinada nos termos das respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), **que, por sua vez, deverão orientar o Projeto Pedagógico do Curso (PPC).**

6. Dessa forma, destacamos que a Instituição de Educação Superior (IES) poderá complementar o disposto na mencionada Resolução com normas institucionais próprias, desde que atendidas as diretrizes curriculares nacionais e o disposto na legislação vigente. Assim, considerando que o novo marco regulatório das atividades de extensão aplica-se a todos os cursos de graduação, esclarecemos que caberá às IES, no âmbito de sua autonomia, promover as adaptações necessárias para o cumprimento do disposto na norma.

7. Por último, convém esclarecer que as ações de extensão realizadas pelo aluno que não tiverem sua carga horária utilizada para cumprimento das DCNs de Extensão, poderão ser contabilizadas como outras atividades, desde que haja previsão para tanto nas normas internas estabelecidas pela IES. No entanto, pelas estratégias de creditação curricular das atividades de extensão estabelecidas na legislação ora em vigor, cremos não haver a possibilidade de aproveitamento simultâneo de carga horária por mais de um componente curricular.

8. Eram os esclarecimentos a serem prestados.

Atenciosamente,

JOAQUIM JOSÉ SOARES NETO
Presidente da Câmara de Educação Superior
Conselho Nacional de Educação



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Jose Soares Neto, Conselheiro(a)**, em 03/03/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3133970** e o código CRC **BE226A5C**.